



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 484.611 - SP (2014/0050643-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : AMIL SAÚDE S/A
ADVOGADOS : CAMILA NOGUEIRA DE R.L. RIBEIRO
MARIA CAROLINA SULETRONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : GIAMPAOLO ZELADA
ADVOGADO : ARLEY LOBÃO ANTUNES E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA QUE LIMITA O TEMPO DE INTERNAÇÃO. ILEGALIDADE. SÚMULA 302 DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. CLÁUSULA DE CO-PARTICIPAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 256 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O acórdão recorrido entendeu pela invalidade da cláusula que limita o tempo de internação do paciente, nos termos da Súmula 302 do STJ. De acordo com o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal, trata-se de cláusula que coloca o consumidor em desvantagem exagerada. Precedentes.

2. Não merece reparos a decisão hostilizada, pois o acórdão recorrido julgou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte Superior. No caso concreto, as razões recursais encontram óbice na Súmula 83 do STJ, que determina a pronta rejeição dos recursos a ele dirigidos, quando o entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem estiver em conformidade com a jurisprudência aqui sedimentada, entendimento aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea “a” do permissivo constitucional.

3. Importa destacar que o acórdão recorrido não discutiu a validade da cláusula de co-participação e o recorrente não interpôs embargos de declaração objetivando suprir eventual omissão. Portanto, não se configura o prequestionamento, o que impossibilita a apreciação de tal questão na via especial (Súmulas 282 e 356/STF). Precedente.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 24 de abril de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 484.611 - SP (2014/0050643-0)

AGRAVANTE : AMIL SAÚDE S/A
ADVOGADOS : CAMILA NOGUEIRA DE R.L. RIBEIRO
 MARIA CAROLINA SULETRONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : GIAMPAOLO ZELADA
ADVOGADO : ARLEY LOBÃO ANTUNES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por AMIL SAÚDE S/A contra decisão monocrática de minha lavra que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 227-229).

A controvérsia diz respeito à ação de revisão contratual de plano de saúde com o objetivo de declarar abusiva a limitação do período de internação do autor para tratamento de dependência química.

O Tribunal de origem manteve a sentença de mérito, conforme a seguinte ementa:

"Plano de Saúde - Paciente dependente químico - Limitação de prazo de internação hospitalar - Inadmissibilidade - Aplicação das Súmula 302 do STJ e 35 e 92 do Tribunal de Justiça - Decisão mantida - Recurso improvido.
"As Resoluções Normativas do Conselho de Saúde complementar (CONSU), quando contrárias às disposições do código de Defesa do Consumidor, não estão sujeitas à aplicação, em razão da natureza cogente da Lei 8.078/90.
"É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita o tempo de internação do segurado ou usuário (Súmula 302 do Superior Tribunal de Justiça)" (fl. 266).

A decisão ora agravada negou provimento ao agravo em recurso especial por entender que o acórdão recorrido julgou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte Superior, uma vez que aplicável à hipótese o teor da Súmula 302 do STJ.

Nas razões do agravo regimental (fls. 233-241), o plano de saúde sustenta a Súmula 302 do STJ não se aplica à hipótese porquanto há cláusula que estabelece a co-participação do segurado. Aponta violação ao art. 16, VII da Lei 9.656/98 pois a lei permite a inclusão no contrato de cláusula que prevê a co-participação do segurado no custeio de despesas.

Argumenta que a Súmula 302 do STJ diz respeito à cláusula que limita o tempo de internação do segurado, o que não ocorreu nos autos. Em síntese, reafirma as razões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentadas no recurso especial.

Requer o provimento do agravo para reforma da decisão impugnada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 484.611 - SP (2014/0050643-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : AMIL SAÚDE S/A
ADVOGADOS : CAMILA NOGUEIRA DE R.L. RIBEIRO
MARIA CAROLINA SULETRONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : GIAMPAOLO ZELADA
ADVOGADO : ARLEY LOBÃO ANTUNES E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA QUE LIMITA O TEMPO DE INTERNAÇÃO. ILEGALIDADE. SÚMULA 302 DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. CLÁUSULA DE CO-PARTICIPAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 256 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O acórdão recorrido entendeu pela invalidade da cláusula que limita o tempo de internação do paciente, nos termos da Súmula 302 do STJ. De acordo com o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal, trata-se de cláusula que coloca o consumidor em desvantagem exagerada. Precedentes.

2. Não merece reparos a decisão hostilizada, pois o acórdão recorrido julgou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte Superior. No caso concreto, as razões recursais encontram óbice na Súmula 83 do STJ, que determina a pronta rejeição dos recursos a ele dirigidos, quando o entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem estiver em conformidade com a jurisprudência aqui sedimentada, entendimento aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea “a” do permissivo constitucional.

3. Importa destacar que o acórdão recorrido não discutiu a validade da cláusula de co-participação e o recorrente não interpôs embargos de declaração objetivando suprir eventual omissão. Portanto, não se configura o prequestionamento, o que impossibilita a apreciação de tal questão na via especial (Súmulas 282 e 356/STF). Precedente.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. Não merece prosperar o recurso porquanto a agravante não traz razões suficientes para infirmar a decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, deve ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais submeto ao crivo da eg. Quarta Turma deste Superior Tribunal:

2. Assim consignou o acórdão recorrido:

"Consta dos autos que a ré limitou a cobertura de internação do autor, dependente químico, em quinze dias, conforme lhe autoriza a cláusula 4.3.5 - b do contrato.

Como bem decidiu o juiz: 'a abusividade da cláusula 4.3.5, alínea "b" (fl. 24 verso), na esteira do disposto pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor é medida de rigor. Nesse quadrante, não se pode olvidar que, uma vez comprovada a necessidade em se submeter ao tratamento, é evidente que a limitação da cobertura do período de internação coloca o consumidor em desvantagem exagerada frente à administradora do plano de saúde. A propósito, a Súmula nº 302 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado. (...) Não houve a comprovação pela administradora do plano de saúde da existência de clínica apta ao tratamento em sua rede credenciada. Cumpre observar, neste ponto, que o ônus da produção de prova a fim de provar a existência de nosocômio destinado ao tratamento de dependentes químicos credenciados em sua rede é atribuído à requerida. (...) Não se desincumbiu do ônus de trazer aos autos prova de que ostenta em sua rede credenciada clínica capaz de preservar a saúde do paciente, o que deveria acompanhar a resposta à demanda, na esteira do disposto pelo artigo 396 do Código de Processo Civil'" (fl. 155).

O acórdão recorrido entendeu pela invalidade da cláusula que limita o tempo de internação do paciente, nos termos da Súmula 302 do STJ. De acordo com o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal, trata-se de cláusula que coloca o consumidor em desvantagem exagerada.

Em igual sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. LIMITAÇÃO DO TEMPO DE INTERNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 302 DO STJ.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC se o tribunal se pronuncia suficientemente sobre as questões relevantes à lide, sem incorrer em nenhum dos vícios elencados na referida norma.

2. "É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado" - Súmula 302/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1088452/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 03/02/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM RESOLUÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL APONTADO. SÚMULA 282 DO STF. PLANO DE SAÚDE. LIMITAÇÃO DO TEMPO DE INTERNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 302 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos do consolidado entendimento deste STJ, portarias, circulares e resoluções não se encontram inseridas no conceito de lei federal para o efeito de interposição do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O dispositivo de lei federal apontado como violado pelo acórdão recorrido, cuja aplicação, supostamente, teria sido afastada pela incidência da referida resolução, não se encontra prequestionado pelo acórdão recorrido, uma vez que este apenas confirmou a existência do dever de indenizar o recorrido pelos danos materiais, sem, contudo, haver debate acerca da questão alcançada pelo dispositivo apontado como violado - prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência.

3. Não fosse a falta de cumprimento dos pressupostos de admissibilidade do presente recurso especial, ainda assim não prosperaria a pretensão da recorrente no sentido de limitar a indenização por danos materiais ao que foi despendido apenas nas primeiras doze horas de tratamento da emergência, mediante aplicação da citada resolução, tendo em vista o disposto na súmula 302 do STJ: "É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado."

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1197029/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 22/11/2010).

PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA LIMITATIVA DO TEMPO DE INTERNAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE.

– "É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado." (Súmula n. 302-STJ) Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(REsp

345.848/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2004, DJ 04/04/2005, p. 314).

Não merece reparos a decisão hostilizada, pois o acórdão recorrido julgou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte Superior. No caso concreto, as razões recursais encontram óbice na Súmula 83 do STJ, que determina a pronta rejeição dos recursos a ele dirigidos, quando o entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem estiver em conformidade com a jurisprudência aqui sedimentada, entendimento aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea "a" do permissivo constitucional.

3. Ademais, importa destacar que o acórdão recorrido não discutiu a validade da cláusula de co-participação e o recorrente não interpôs embargos de declaração objetivando suprir eventual omissão. Portanto, não se configura o prequestionamento, o que impossibilita a apreciação de tal questão na via especial (Súmulas 282 e 356/STF).

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Por oportuno, ressalto que a falta de prequestionamento é óbice intransponível ao conhecimento da matéria que se pretende discutir. No mesmo sentido, precedente que versa sobre situação análoga:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE STENT. COBRANÇA. CO-PARTICIPAÇÃO. FUNDAMENTO INATACADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. COBERTURA SECURITÁRIA. ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182/STJ).
2. Incabível a apreciação de matéria constitucional na via eleita, sob pena de usurpação da competência do eg. Supremo Tribunal Federal, nos termos do que dispõe o art. 102, III, da Magna Carta.
3. A col. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as matérias que lhe foram submetidas, motivo pelo qual o acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade. Não se vislumbra, portanto, a afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil.
4. **Apesar da oposição de embargos declaratórios, o v. acórdão recorrido não cuidou da questão relativa à possibilidade de co-participação em contratos de plano de saúde. Assim, à falta do necessário prequestionamento, a questão não merece ser conhecida, a teor da Súmula 211/STJ.**
5. O Tribunal estadual decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a qual tem adotado entendimento de que é abusiva a cláusula contratual que exclui a cobertura para colocação de "stent" quando há cobertura do procedimento cirúrgico, sendo a medida necessária à plena recuperação do paciente.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 253.273/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 21/08/2013) (grifo nosso).

Impositiva, pois, a manutenção da decisão ora agravada.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0050643-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 484.611 / SP**

Números Origem: 01164044820118260100 111164041 1164044820118260100 20120000519583
5830020111164041

EM MESA

JULGADO: 24/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMIL SAÚDE S/A
ADVOGADOS : MARIA CAROLINA SULETRONI E OUTRO(S)
CAMILA NOGUEIRA DE R.L. RIBEIRO
AGRAVADO : GIAMPAOLO ZELADA
ADVOGADO : ARLEY LOBÃO ANTUNES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMIL SAÚDE S/A
ADVOGADOS : MARIA CAROLINA SULETRONI E OUTRO(S)
CAMILA NOGUEIRA DE R.L. RIBEIRO
AGRAVADO : GIAMPAOLO ZELADA
ADVOGADO : ARLEY LOBÃO ANTUNES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.